



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.311**  
**de 28 / 02 / 94**

Processo n.º 14.303

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**Prazo: 30 dias**  
V.º L.º Nº 25 / 02 / 94  
*W. Campesini*  
Diretor Legislativo  
Em 26 de dezembro de 1993

### PROJETO DE LEI N.º 5.998

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

Arquive-se

*W. Campesini*  
Diretor

09 / 03 / 94



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: RL 5998

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
12/10/93

CJR (legalidade e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
03/08/93

Ao Vereador Arvo

(prazo: 7 dias)

João Paulo  
Presidente  
03/08/93

VOTO  favorável  
 contrário

João Paulo  
Relator  
03/10/93

A COMISSÃO CJR VETO TOTAL  
(p. 13/15)

(prazo: 20 dias)

Almanfredi  
Diretora Legislativa  
03/02/94

Ao Vereador Clícia Poca

(prazo: 7 dias)

João Paulo  
Presidente  
12/02/94

VOTO  favorável  
 contrário

João Paulo  
Relator  
12/02/94

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

A COMISSÃO \_\_\_\_\_

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa  
/ /

Ao Vereador \_\_\_\_\_

(prazo: 7 dias)

Presidente  
/ /

VOTO  favorável  
 contrário

Relator  
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (p. 13/15)

A Consultoria Jurídica  
Almanfredi  
Diretora Legislativa  
12.12.93



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO  
em 06/08/93

14303 JUN 93 R1703

PROTOCOLO CURAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À COMISSÃO DAS SEGUINTESS COMISSÕES:  
CJR (Qualidade e mémb)  
Presidente  
03/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO PROVADO  
Presidente  
03/11/93

PROJETO DE LEI Nº 5.998

(do Vereador **Marcílio Carra**)

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em face da indiscutível importância do cargo de Superintendente do Departamento de Águas e Esgotos-DAE, bem assim da necessidade de que o serviço de abastecimento e saneamento da cidade tenha uma qualidade técnica a dar segurança à população, estou propondo que a pessoa a ser indicada para aquele cargo seja um engenheiro, com habilitação em saneamento básico. Uma forma de assegurar a qualidade de vida da população jundiaense, então, é que o dirigente maior da autarquia tenha formação que o capacite técnica e plenamente ao desempenho de seu mister.

Sala das Sessões, 30.06.93

MARCÍLIO CARRA

\*

ns



Art. 3

V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII - Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e o fornecimento de materiais e equipamentos desnecessários ou inservíveis;

IX - Contratar, promover, movimentar, punir, demitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII - Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII - Apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E. à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV - Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV - Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares de administração.

Art. 5º - O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

TÍTULO II - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo é o órgão curador do D.A.E. e será constituído do Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OS  
14303  
Cm



LEI Nº 1835, DE 30 DE AGOSTO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
de acôrdo com o que decretou a Câma-  
ra Municipal, em sessão realizada no  
dia 18/08/71, PROMULGA a seguinte -  
Lei: -----

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 1637,  
de 03 de novembro de 1969, passa a vigor com a seguinte reda-  
ção:

"Art. 5º - O Superintendente do D.A.E. será no-  
meado pelo Prefeito Municipal, "ad-referendum" da Câmara Mu-  
nicipal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de -  
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá -  
rio.

*W. Barbosa Martins*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-  
cípio de Jundiá, aos trinta dias do mês de agosto de mil no-  
vecentos e setenta e um.

*Mário Pereira Lopes*  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 2.128

PROJETO DE LEI Nº 5.998

PROCESSO Nº 14.303

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

**PRELIMINARMENTE**

1. A matéria não é nova nesta Casa, pois idêntica propositura foi apresentada pelo Vereador Rolando Giarolla através do Projeto de Lei 5.817, onde naquela oportunidade exaramos parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

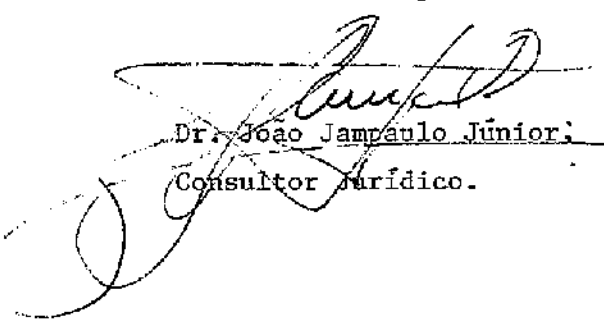
**DO PROJETO DE LEI**

1. Tratando-se de matéria idêntica, já apreciada por este órgão técnico, trazemos à colação nosso parecer 1.825 que ficará fazendo parte integrante deste, mantendo os vícios dali apontados, as comissões e quorum de votação (doc. em anexo).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1993

  
Dr. João Jam Paulo Júnior;  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



PROJETO DE LEI Nº 5817

PROC. Nº 18 769

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei altera a Lei 1637/69, para 'condicionar a nomeação do Superintendente do DAE à capacitação profissional em saneamento básico.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com os documentos de fls.05/06.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura viciada pelas máculas da ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Compete privativamente ao Sr. Prefeito Municipal a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal (art.46, inc.V, LOM), a organização administrativa e do pessoal da administração (art.46, inc.IV, LOM), o provimento de cargos e empregos públicos (art.46, inc.III, LOM), bem como praticar todos demais atos referentes aos Servidores na forma da lei (art.72, inc.XIII LOM).
3. Isto posto, sendo o DAE uma autarquia subordinada ao Executivo, somente ele e exclusivamente ele, o Alcaide, pode dispôr sobre a capacitação profissional dos servidores ali lotados.
4. Como se não bastassem as afrontas à LOM, já mencionadas, está o Projeto a ferir a Lei 1637/69 e a Lei 1835/71 ambas municipais e que atribuem a escolha do Superintendente do DAE ao Sr. Prefeito.
5. A Lei 1835/71 já condiciona esta escolha ao "referendum" do Legislativo, posição esta que "data venia", ousamos discordar pela ingerência que caracteriza. Todavia, o judiciário não foi acionado para se manifestar a respeito e a Lei continua em vigor e deve ser obedecida.

\*

SG



CJ - Parecer nº 1825 - fls. 02

6. Com efeito, querer condicionar capacitação profissional em órgão da Administração é tarefa do Executivo e não do Legislativo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

7. Conforme já dito, o presente Projeto de Lei é viciado pela ingerência de poderes, ferindo a harmonia constitucional (art. 2º CF, 5º CE e 4º LOM).

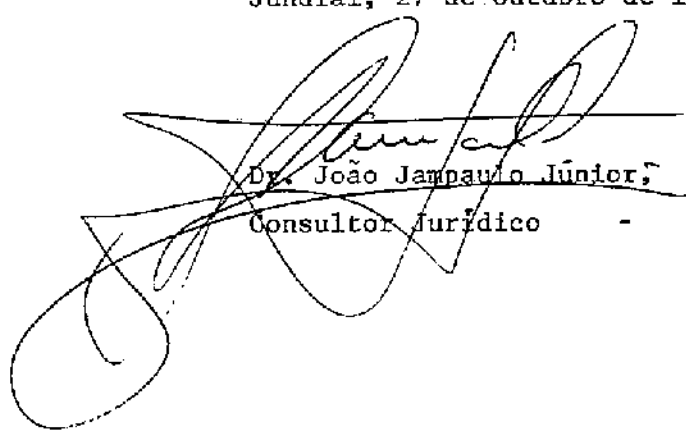
8. A matéria é de Indicação.

9. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

10. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de outubro de 1992.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.303

PROJETO DE LEI Nº 5.998, do Vereador MARCÍLIO GARRA, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

PARECER Nº 410

Ao Chefe do Executivo cabe, em caráter privativo, prover a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, assim como a organização administrativa e de pessoal, além de praticar todos os demais atos referentes aos servidores, na forma da lei, conforme preceitua o art. 46, incisos III, IV, e V, c/c o art. 72, inc. XIII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.


O projeto em exame, do Vereador Marcílio Garra, busca alterar a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente da Autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE a capacitação profissional em saneamento básico, e, em face de ter sido apresentado por Vereador, reveste-se da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de representar ingerência em âmbito de atuação que é defeso ao membro do Legislativo.

A proposta inobserva as normas legais vigentes que conferem ao Prefeito a atribuição da escolha do Superintendente do DAE, e assim, a matéria é imprópria e não deve prosperar, motivo pelo qual subscrevemos na íntegra a manifestação do douto órgão técnico da Câmara expressa no Parecer nº 2.128, às fls. 6, e anexos, e votamos pela impertinência do texto.

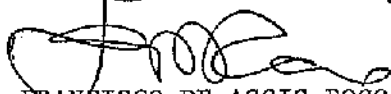
Parecer contrário.

APROVADO EM 03.08.93

Sala das Comissões, 03.08.1993

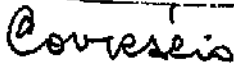
  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*   
ERAZÉ MARTINHO

  
Covrescio



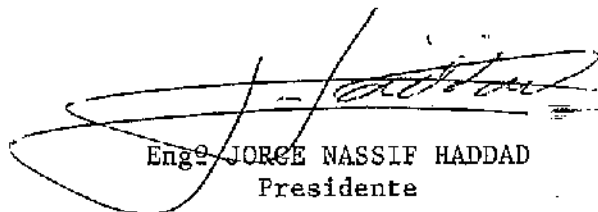
Of. PM 11.93.40  
Proc. 14.303

Em 24 de novembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.650, referente ao Projeto de Lei nº 5.998 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.998  
PROCESSO Nº 14.303  
OFÍCIO P.M. Nº 11/93/40

AUTÓGRAFO Nº 4.650

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/1993

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/1993

*Olivera*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*

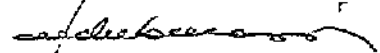


**PUBLICADO**  
em 30/11/93

proc. 14.303

GP., em 16.12.93.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VE TO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.650

(Projeto de Lei nº 5.998)

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

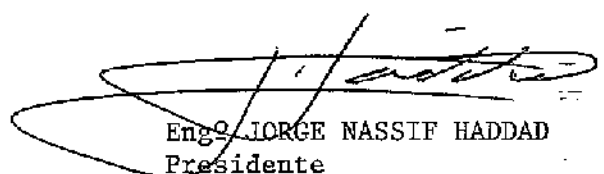
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (24/11/1993).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

ns

215 x 215 mm

SG



PREFEITURA DO

PUBLICADO em 23/12/93 MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol. 13  
Proc. 4303

OF. GP. L. nº 934/93

Proc. nº 25.030-3/93

15462 DE 93 27/26

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESE... À MESA, ENCAMINHE-SE  
 À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:

*[Handwritten signature]*  
 Presidente  
 21/12/93

Jundiá, 16 de dezembro de 1.993

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Senhor PRESIDENTE DA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VET. REJEITADO  
 votos contrários 12 / favoráveis 9

*[Handwritten signature]*  
 22/12/94

*[Handwritten signature]*  
 PRESIDENTE  
 17/12/93

Vimos pelo presente, comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que em razão do que dispõe o artigo 72, inciso VII e artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.998, aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 de novembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em apreço, tem por escopo alterar a Lei nº 1637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

Evidencia-se, da análise jurídica, a ilegalidade que macula a propositura posto que afronta dispositivos da Carta Municipal, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

.....



....."

III - r $\acute{e}$ gime jur $\acute{e}$ dico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;  
IV - organiza $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o administrativa, - mat $\acute{e}$ ria tribut $\acute{a}$ ria e or $\acute{c}$ ament $\acute{a}$ ria, servi $\tilde{c}$ os p $\acute{u}$ blicos e pessoal da ad $\tilde{m}$ inistra $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o;

....."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, - privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org $\tilde{a}$ nica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela C $\tilde{a}$ ma Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execu $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o;

.....

XII - dispor sobre a organiza $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o e o funcionamento da Administra $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o Municipal, na forma da lei;

XIII - promover e extinguir os cargos e empregos p $\acute{u}$ blicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes  $\grave{a}$  situa $\tilde{c}$ o $\tilde{a}$ o funcional dos servidores;

....."



Assim afirmamos, posto que a matéria tratada na presente propositura integra o rol de atribuições, cuja competência para iniciativa do processo legislativo é privativa do Executivo, conforme se verifica dos dispositivos legais citados.

Ao Legislativo cabe a elaboração de normas de caráter geral e abstrato, não lhe sendo permitido atuar de forma específica, regulamentar, restando clara a invasão em esfera que não lhe é própria.

Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade, posto que o Legislativo ao imiscuir-se nas atividades que são exclusivas do Executivo, viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciado nos artigos 29 e 59 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Pelo exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá integralmente o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.400

VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI No. 5.998 PROCESSO Nº 14.309

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto (fls. 13/15) apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nossa manifestação de fls. 06/08 que aponta os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de dezembro de 1998.

DR. JOÃO TAMPALLO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.303

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.998, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

PARECER Nº 819

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Prefeito Municipal, através do ofício GP.L. nº 934/93, comunica o Legislativo sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.998, do Vereador Marcílio Carra, que altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Não é preciso analisar profundamente a matéria para concluir que ela afronta a Carta de Jundiaí, em razão de inobservar o art. 46, I, daquele diploma legal, que atribui à exclusiva alçada do Executivo a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional, além de outros dispositivos correlatos que também impedem a atuação do Vereador nesse âmbito. Como se não bastasse, o texto viola o princípio da independência e harmonia que deve existir entre os Poderes, consagrados na Lei Maior da Nação e nas Cartas Estadual e Municipal.

É a proposta inviável juridicamente falando, como bem demonstrou a Consultoria da Casa em suas manifestações, e nas razões do veto do Prefeito, e nesse sentido acolhêmo-las "in totum" e votamos pela sua manutenção pelo douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 10.02.1994

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Relator

REJEITADO EM 02.02.94

JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto contrário

\*   
CARLOS ALBERTO BESTETTI

GRAZE MARTINHO  
Contrário



47ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22/2/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE

LEI Nº 5.998

LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

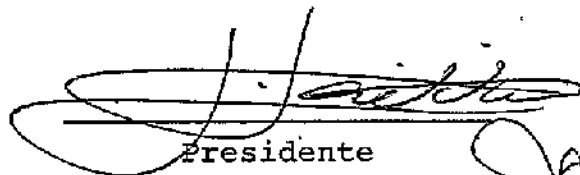
AUSENTES \_\_\_\_\_

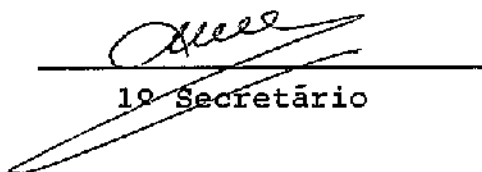
TOTAL 21

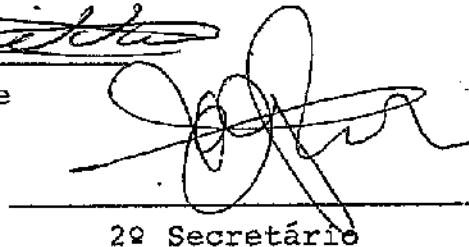
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

  
Presidente

  
1º Secretário

  
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 19  
Proc. 4303  
*Am*

Of. PM 02.94.39.  
Proc. 14.303

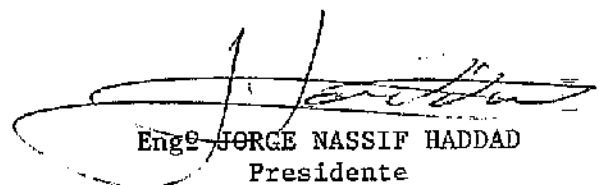
Em 23 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.998, objeto do ofício GP.L. nº 934/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 22 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *Am*  
em: 23/02/94

\*

vsp



LEI Nº 4.311, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

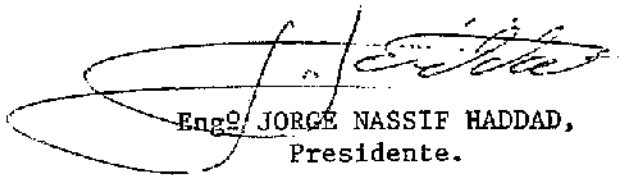
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plêniário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

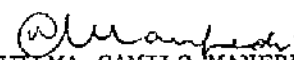
"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* ms.



Of. PM 02.94.52

proc. 14.303

Em 28 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.39, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.311, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\*

MS.

215 x 315 mm

SG



10M 4-3-1994

**LEI Nº 4.311, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994**

Altera a Lei 1.637/69, para condicionar a nomeação do Superintendente do DAE a capacitação profissional em saneamento básico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei 1.637, de 03 de novembro de 1969, alterado pela Lei 1.835, de 30 de agosto de 1971, é acrescido deste dispositivo:

"Parágrafo único. O cargo é privativo de engenheiro, com comprovada capacitação profissional em saneamento básico."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (28.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 5.998

Autuado em 30/06/93

Diretor <sup>(M)</sup> Manfredi

Comissões CJR

Quorum M.S.

Data	Histórico
30.06.93	Protocolo
01.07.93	CJ parecer 2128
03.08.93	CJR parecer 410/93
03.08.93	Apto.
23.11.93	Aprovado.
24.11.93	Of. PM. 11.93.40.
16.12.93	Dato total
17.12.93	CJ parecer 2400.
01.02.94	CJR parecer 819.
02.02.94	Apto.
22.02.94	Dato total rejeitado
23.02.94	Of. PM. 02.94.39.
28.02.94	Lei 4311 promulgada p/ Casa
28.02.94	Of. PM. 02.94.52.
04.03.94	Publicado.
04.03.94	Arquivamento <u>Dr</u>

Juntadas fls. 02/05 em 01.07.93 @ Dr fls. 06/09 em 03.08.93 @ Dr  
fls. 10/15 em 17.12.93 @ Dr fls. 16/22 em 04.03.94 @ Dr

Observações Materia correlata - PL 5817/92 (retirada) - Relando Gianella.